



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720890/2007-04
Recurso nº 342.643 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.524 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - APP, ARL E VTN
Recorrente ODETTE ALVES MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal competente, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

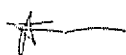
VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar área de utilização limitada/reserva legal no montante de 228,7 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que restabeleciam a Área de Preservação Permanente (APP) declarada.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$60.794,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda do Urubu”, localizado no Município de Nova Lima/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.547.492-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 201):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004 (“extrato” às fls. 17/23), decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente (550,0 ha), além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 229.340,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o VTN de R\$ 1.294.600,00 ou R\$ 2.000,00/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 60.794,50, conforme demonstrado às fls. 04.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 88 a 97), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 201 a 205):

“- o imóvel rural em epígrafe não está localizado no município de Itabirito – MG, como alega a autoridade fiscal, mas sim no município e comarca de Nova Lima – MG, como faz prova a matrícula do registro de imóveis (nº 10.821, de 10/12/1981), requerendo desde logo o cancelamento da Notificação de Lançamento contestada;

- faz um breve relato dos fatos, destacando os motivos que a levaram a pedir prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de prova exigidos através da Intimação Fiscal nº 06101/00025/2007, e o seu deferimento verbal por parte do Auditor Fiscal competente;

- entregou os documentos solicitados através dessa intimação, sendo que o mesmo Auditor Fiscal recusou protocolar a entrega dos mesmos, o que causou estranheza à requerente;

- novamente, junta os documentos de prova já apresentados à fiscalização, que dão conta de que o referido imóvel é, em sua maioria, constituído de área de Preservação Permanente (296,17 ha) e Reserva Legal (228,75 ha), estas devidamente averbadas à margem da Matrícula do Registro Imobiliário da Comarca de Nova Lima – MG, sob o nº M. 10.821-liv. 02-Av. 08, de 13/10/1989, inclusive declarados pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF; e, ainda, estarem todas as áreas do imóvel dentro do maior Bioma de Mata Seca do Estado, e inserido na Área de Proteção Ambiental – APA – SUL, nos termos do Decreto Estadual nº 35.264, de 08/06/1994, conforme se vê de Planta e Memorial Descritivo do imóvel, bem como de Certidão, expedida pelo citado IEF;

- a despeito de ter apresentado todos esses documentos, juntamente com Laudo Técnico de Avaliação e Utilização do Imóvel, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, essas áreas ambientais foram desconsideradas, sob argumentos imprecisos e não esclarecedores de forma a se fazer uma defesa digna aos argumentos ali impostos;

- resta claro, que nenhum dos documentos acostados aos autos mereceu sequer uma análise séria e contundente do autuante, ao que se prestaram suas juntadas, a começar pela descabida informação de que a “Fazenda Urubu” estaria localizada no município de Itabirito – MG, demonstrando que de fato esses documentos não foram devidamente analisados;

- a uma, se a Notificação de Lançamento combatida versa sobre as áreas de Preservação Permanente, esta não faz nenhuma menção. A duas, se versa sobre o Valor da Terra Nua esta por sua vez, também não faz nenhuma menção, apenas vagueia sobre este assunto, trazendo apenas uma descrição sucinta dos fatos, sem nenhuma profundidade técnica. Insiste que os documentos



apresentados não foram objeto de uma análise séria, haja vista, que o imóvel foi tributado como estando localizado no município de Itabirito – MG;

- nenhum dos documentos carreados aos autos pela requerente mereceu a devida atenção do Auditor Fiscal, a começar pelo Laudo Técnico acostado aos autos, documento este, elaborado por profissional habilitado e merecedor de respeito pelo trabalho apresentado;

- as áreas de conservação acima descritas estão em consonância ao disposto na Lei Federal 9.985/2000, por ser matéria de competência constitucional concorrente entre os Estados e União, possuindo equivalência regimental tanto as Unidades de Conservação decretadas pelo IBAMA, quanto às decretadas pelo Governo do Estado através do Instituto Estadual de Florestas – IEF, especialmente no que diz respeito aos arts. 3º e § 4º do art. 11 do mesmo diploma legal;

- destaca as características ambientais do imóvel “Fazenda Urubu” e a sua importância para a preservação do complexo hídrico utilizado pela COPASA, para a captação de água a ser tratada e distribuída para abastecimento de Belo Horizonte e região;

- as Áreas de Preservação Permanente ou Interesse Ecológico para a Proteção do Ecossistema não estão sujeitas a comprovação para fins de exclusão do cálculo do ITR. Entretanto, entende que essa comprovação está patente dentro dos autos, uma vez que foram carreados Declaração expedida pelo IEF, dando conta de que o imóvel encontra-se totalmente dentro do maciço da Área de Proteção Ambiental – APA-SUL, isto, em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental impostas pelo poder público;

- ressalta que o Egrégio Conselho de Contribuintes, tem esse entendimento, conforme exarado no Acórdão nº 302.36.980, Sessão de 10/08/2005;

- assim, entende que as Áreas de Proteção Ambiental – APA, cuja designação é feita por Decreto Estadual, conforme se constata no caso presente, estas, inquinadas a merecerem o mesmo tratamento daquelas descritas nesse Acórdão;

- não obstante a glosa da área de preservação permanente declarada, por não ter cumprido tempestivamente a exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos registrados pela autoridade fiscal, comprovou de forma clara e cristalina serem tais áreas de Preservação Permanente, através de Laudo Técnico elaborado por profissional qualificado para tal;

- por falta de conhecimento técnico, a requerente lançou indevidamente na sua DITR/2004 a área de 550,0 ha como sendo sua totalidade de Preservação Permanente, porém, deste total, 228,75 ha são áreas de Reserva Legal, que se encontram devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel (AV-08 – 10.821, de 13/10/1989), sendo o restante 296,17 ha de área



de Preservação Permanente e as demais em pequenas proporções são áreas de pastagens;

- contesta o fato de a autoridade fiscal ter fundamentado a glosa da área de Preservação Permanente declarada com base em Instrução Normativa (da própria Receita Federal);

- aponta contradições entre as datas de lavratura, postagem e vencimento para pagamento do crédito tributário objeto da referida Notificação de Lançamento, lavrada em 03/09/2007, portanto, após a data do seu vencimento (27/08/2007);

- apesar de a área de Reserva Legal (228,75 ha) encontrar-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel e ter sido informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA, a mesma foi desconsiderada pela autoridade fiscal, com base apenas em Instrução Normativa, que não merece ser acolhida, já que o Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 302.36.980, de 10/08/2005) desqualifica tal exigência para tal finalidade;

- foi arbitrado, com base no VTN/ha de R\$ 2.000,00, apontado no SIPT, para o município de Itabirito – MG, novo VTN para a Fazenda Urubu, desconsiderando, portanto, a correta localização do citado imóvel, no município de Nova Lima – MG, e sem levar em consideração os dados constantes do Laudo Avaliatório. Discorda de tal arbitramento, vez que o citado imóvel, além de não se situar no município de Itabirito – MG, não é constituído apenas de áreas agricultáveis, planas, empastadas, mas sim por áreas com sérias restrições ambientais, haja vista os obstáculos impostos não só pelo fato de estarem tais áreas dentro do Bioma de Mata Seca, mas também, por se encontrar dentro da APA-SUL, instituída pelo Decreto Estadual nº 35.264/1994, o que impede sua exploração e mais, por serem áreas montanhosas;

- os valores encontrados no Laudo Técnico de Avaliação são os apurados em metodologia reconhecida pela ABNT, levando em consideração o potencial agricultável do imóvel, suas características físicas, distância da sede do Município, condições de acesso, vegetação e outros itens que ora não relacionados, mas que constam das normas técnicas da ABNT e NBR, observadas pelo profissional responsável pela sua elaboração. Assim, também não concorda com o valor atribuído pelo Auditor Fiscal, apurado sem nenhum critério técnico;

- foi levado em consideração apenas o valor fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais para o município de Itabirito – MG e não Nova Lima – MG, tomando ainda como parâmetro os valores constantes do SIPT, instituído através da Portaria SRF nº 0447, de 28/03/2002, sem observar as condições físicas e técnicas de exploração do imóvel rural;

- caso fossem considerados os dados contidos no Laudo Técnico de Avaliação e Exploração do Imóvel, para apuração dos tributos relativos ao exercício de 2004, o imposto seria menor e já teria sido devidamente recolhido aos cofres públicos;

- insiste que o referido Laudo Técnico está baseado em normas e realidades do imóvel, que são imutáveis, além de destacar que o mesmo ficou destituído de seu objetivo, não sendo, pois, suscetível de aproveitamento a uma exploração agrícola e/ou pecuária, perdendo completamente sua finalidade, **reduzindo por consequência de forma expressiva o valor da terra nua;**

- não se pode permitir que um Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, dentro dos parâmetros estabelecidos em normas técnicas, sequer mereceu análise do Auditor Fiscal;

- nos termos da Legislação Federal (art. 10, § 1º, incisos I e II, da Lei 9.393/96, combinado com o Decreto nº 4.382/2002), cabem ser excluídas as áreas não-aproveitáveis, pois, como é sabido, sobre estas **NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE TERRITORIAL RURAL – ITR;**

- discorre sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de apuração do ITR (base de cálculo e alíquota), e - por fim, relaciona os documentos carreados autos, requerendo:

a) seja a presente recebida nos termos da Lei, determinando desde logo o **CANCELAMENTO** da Notificação guerreada;

b) a retificação do lançamento, recalculando o tributo com as deduções legais;

c) seja acatado o Laudo Técnico de Avaliação e Utilização do Imóvel, tomando-se por base os dados ali existentes para apuração do ITR/2004 considerando-se o valor de R\$ 182,80/ha;

d) sejam excluídas do cálculo do ITR/2004 as áreas de Preservação Permanente, em face de toda documentação carreada aos autos, observando-se os termos do Acórdão/STJ – Segunda Turma, publicado no DJ em 05/02/2007, que dispensa à apresentação do ADA, para fins de cálculo do ITR. “

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 199 a 215, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Mesmo que não descritas de forma minuciosa, tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em **NULIDADE** da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.



ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, através do método comparativo de mercado, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004).

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/2008 (fls. 220), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 107) apresentou, em 14/05/2008, o Recurso de fls. 221 a 238, instruído com os documentos de fls. 239 a 266, argumentando, em síntese, que:

- preliminarmente, registra que o nome do imóvel é Fazenda Urubu e não Fazenda Moinho, como constou do relatório do acórdão recorrido;
- a área do imóvel apurada em levantamento topográfico é de 568,92 ha, portanto, inferior à área de matrícula (647,30 ha);
- a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de ADA para fins de exclusão de APP e ARL da área total do imóvel foi criada em Instrução Normativa, não podendo prevalecer;
- restou comprovado que em seu imóvel existem 228,75 ha de ARL e 296,17 ha de APP;
- a ARL encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel;



- o entendimento do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ADA é prescindível;
- quanto ao VTN arbitrado, este não pode prosperar pois apresentou Laudo Técnico elaborado por profissional competente demonstrado que a realidade do imóvel em questão é diversa daquela considerada pela autoridade lançadora;
- segundo a norma da ABNT, o método comparativo direto de dados de mercado deve ser usado preferencialmente, quer dizer, a utilização de outro método de avaliação não invalida o laudo juntado;
- junta considerações tecidas pelo emitente do laudo para demonstrar a insubsistência dos argumentos da fiscalização;
- a multa aplicada é ilegal e confiscatória.

Os documentos de fls. 239 a 266 são: relatório emitido pelo engenheiro agrônomo Rogério Vidal Rangel Jr; cópia do acórdão recorrido e da correspondência de que o acompanhou, ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 268, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao nome do imóvel, não obstante tenha constado do relatório do Acórdão da DRJ “Fazenda Moinho”, tal falha não trouxe prejuízo à interessada, eis que o NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – indicado está correto, bem como estão os demais dados de identificação do imóvel. Além disso, no voto há expressa menção ao nome correto do imóvel (Fazenda Urubu), sendo certo que este foi o objeto de apreciação no acórdão recorrido.

No tocante à diferença apurada em levantamento topográfico entre a área real do imóvel e a de matrícula, registre-se que a interessada deverá tomar as providências cabíveis para retificar a matrícula do imóvel, sendo incabível aceitar tal correção neste voto. Ademais, cabe destacar que a interessada informou na DITR/2004 apresentada a área de matrícula do imóvel, não obstante tal apresentação tenha ocorrido depois de já efetuado o levantamento topográfico invocado (10/03/2003, fls. 197).

Quanto ao objeto de litígio em apreço nestes autos, frise-se que a contribuinte declarou que seu imóvel possui área total de 647,3 ha, sendo que deste total 550,0 ha seriam referentes à área de preservação permanente (APP) e 94,3 ha teriam sido utilizados com pastagens.



Ao apresentar sua defesa, argumenta que dos 550,0 ha declarados como sendo APP, 228,7 ha seriam de área de utilização limitada/reserva legal (AUL/ARL), consoante documento de fls. 15 (Av 8 – Mat. 10.821, de 13/10/1989), que comprova a averbação de ARL em decorrência da assinatura de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

Além desses 228,7 ha de ARL, existiriam na propriedade 296,1 ha de APP inserida dentro da Área de Preservação Ambiental instituída pelo Decreto Estadual/MG nº 35.624, de 8 de junho de 1994 (APA SUL RMBH).

A contribuinte defende que a apresentação de ADA é desnecessária para a exclusão das áreas acima mencionadas da área total do imóvel, para fins de apuração do ITR.

Diante disso, vale fazer uma recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)



Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR, e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)



Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras." (Grifos acrescentados)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos



dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...),

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:



I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, conforme se vê do documento de fls. 15, houve a averbação de 228,7 ha de ARL, em 13/10/1989, em decorrência da assinatura de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

Importante destacar que Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas e de averbação de Reserva Legal somente são assinados pela autoridade ambiental após ter sido aprovado pela análise técnica e jurídica do órgão.



Neste contexto, entendo que deve ser aceita a exclusão de 228,7 ha a título de área de utilização limitada/reserva legal.

Para amparar a exclusão de mais 291,6 ha, a interessada argumenta que a ela faz jus pelo fato de seu imóvel estar inserido dentro da APA/RMBH (Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624, de 1994).

Como já exposto no acórdão recorrido, as APAs, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, constituem Unidades de Uso Sustentável, sendo que as áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental gestor.

Inclusive, da leitura do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624, de 1994 (fls. 113 a 119) para a implantação da APA Sul RMBH se faz necessário realizar o zoneamento ecológico e econômico (art. 3º, inciso I). Assim é porque as restrições variam dentro de uma APA, de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas (vide Decreto 35.624, de 1994, art. 4º, § 3º).

Portanto, quando se fala que tem que ter o reconhecimento específico do poder público, se quer saber, para fins de isenção do ITR, em que zona(s) ecológica(s) e econômica(s) se insere a propriedade (ou frações desta). Essa informação não consta dos autos.

Ademais, conforme se vê do parágrafo único do art. 5º do Decreto,

Parágrafo único - Até a publicação do decreto que estabelecer o zoneamento e o sistema de gestão colegiado, as atividades econômicas empreendidas ou a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não estão sujeitas à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental, aplicando-se a legislação ambiental vigente, inclusive para o licenciamento das atividades a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH.

Portanto, não basta que se comprove que o imóvel rural está dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico. É necessário, também, o reconhecimento específico de órgão competente estadual, no caso, para a área da propriedade particular. Assim, para o propósito pretendido pela contribuinte, os documentos trazidos aos autos, inclusive o Mapa de fls. 130, são insuficientes.

A outra matéria objeto do lançamento foi o arbitramento do VTN. Não obstante a contribuinte tenha apresentado Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional competente, o fato é que tal laudo apresenta falhas, criteriosamente apontadas, com muita propriedade, no acórdão recorrido, em especial às fls. 213 a 215. De qualquer sorte, o laudo de fls. 138 a 194, 195/196 e o relatório que instrui este recurso (fls. 239 a 241) não fazem referência expressa ao VTN em 1º/01/2004, data a qual deveria se reportar para permitir a revisão do lançamento em apreço. Tal falha impede o aproveitamento dos documentos em questão para fins de revisão do VTN.

Relativamente a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.



Por fim, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício aplicada (ao abrigo da legislação de regência), vale destacar que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de utilização limitada/reserva legal no montante de 228,7 ha.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende